

Processo C- 419/92

Ingetraut Scholz  
contra  
Opera Universitaria di Cagliari e Cinzia Porcedda

(pedido de decisão prejudicial  
apresentado pelo Tribunale amministrativo regionale per la Sardegna)

«Livre circulação de trabalhadores — Concurso para um lugar na  
administração pública — Experiência profissional adquirida num  
outro Estado-membro»

Conclusões do advogado-geral F. G. Jacobs apresentadas em 15 de Dezembro  
de 1993 ..... I - 507  
Acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de Fevereiro de 1994 ..... I - 517

Sumário do acórdão

*Livre circulação de pessoas — Trabalhadores — Igualdade de tratamento — Acesso ao emprego  
— Tomada em conta por um organismo público dum Estado-membro, quando do recrutamento,  
das actividades exercidas anteriormente na administração pública — Distinção, relativamente a  
cidadãos comunitários, entre as actividades exercidas no serviço público nacional e as exercidas no  
de outro Estado-membro — Discriminação dissimulada — Inadmissibilidade  
(Tratado CEE, artigo 48.º)*

O artigo 48.º do Tratado proíbe não apenas as discriminações ostensivas, em razão da nacionalidade, mas também todas as formas dissimuladas de discriminação que, aplicando outros critérios de distinção, conduzam na realidade ao mesmo resultado. Deve por isso ser interpretado no sentido de que, quando um organismo público dum Estado-membro, ao recrutar pessoal para lugares não abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 48.º,

n.º 4, do Tratado, prevê a tomada em conta das actividades profissionais anteriores exercidas pelos candidatos numa administração pública, esse organismo não pode, relativamente aos nacionais comunitários, distinguir se essas actividades foram exercidas na administração pública desse mesmo Estado-membro ou na de outro Estado-membro.